



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720176/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.559 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente CENTRALNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador administrativo conhecer de arguições e alegações que envolvam matérias de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA.

Cabível o lançamento como omissão de receitas apurada pelo Fisco através a chamada prova direta, tomando como base e substrato, para quantificação dos valores, a escrituração fiscal da contribuinte, especialmente seu Livro de Registro de Serviços, a circularização realizada junto a clientes da pessoa jurídica e o expresse reconhecimento da recorrente de não haver recolhido ou declarado os tributos devidos incidentes sobre tais receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (artigo 71, da Lei nº 4.502/1964 - Sonegação), a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC

Nos termos da Súmula CARF nº 4, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de

ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, nos termos do entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 108.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **i) NÃO CONHECER** dos argumentos suscitados sobre matérias de cunho constitucional; **ii) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a multa de ofício qualificada ao patamar de 150%.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 06 de fevereiro de 2015 (fls. 156/163)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 114/129), relativamente aos lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS e COFINS), ano-calendário 2011, em face de apuração de omissão de receitas por prova direta (confronto entre livros, informações fornecidas ao Fisco e circularização junto a terceiros).

A infração está descrita nos autos de infração juntados (fls. 62/102) e resumida no AI de IRPJ, com respectivo enquadramento legal (fls. 64):

**0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA
RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	1.031.739,64	150,00
28/02/2011	1.005.252,13	150,00
31/03/2011	1.028.223,16	150,00
30/04/2011	1.017.190,30	150,00
31/05/2011	1.099.434,08	150,00
30/06/2011	1.121.898,46	150,00
31/07/2011	1.025.693,06	150,00
31/08/2011	1.123.942,31	150,00
30/09/2011	1.117.518,12	150,00
31/10/2011	1.100.445,57	150,00
30/11/2011	1.682.642,58	150,00
31/12/2011	2.225.559,89	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea 'a', e §§ 4º e 5º, do RIR/99

DA ACUSAÇÃO FISCAL E DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o Relatório Fiscal (RF – fls. 103/109), a infração foi assim apontada, sendo os valores identificados na planilha elaborada pelo agente autuante:

“1 O contribuinte foi intimado em 25/10/2013 pelos correios conforme aviso de recebimento RA588108365BR, mediante Termo de Inicio de Procedimento Fiscal – TIPF, a apresentar os documentos abaixo citados:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

(...)

4 Em 13/12/2013, o contribuinte foi reintimado pelos correios, conforme aviso de recebimento – AR – RA588109043BR, a apresentar, até o dia 31/12/2013, os itens constantes do TIPF que não foram apresentados anteriormente, e, para cada mídia digital apresentada realizar a validação e autenticação por intermédio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), no entanto, este não apresentou nada até a data do encerramento deste relatório fiscal.

5 Aos 24 dias do mês de janeiro, a sociedade foi intimada novamente pelos correios, conforme AR RA588141772BR, a esclarecer se as notas da tabela seguinte compõem receita da sociedade empresária:

Notas	Valores totais	Mês	Folha do livro diário
3350 a 3413	R\$ 1.031.739,64	Jan	5
3414 a 3459	R\$ 1.005.252,13	Fev	9
3466 a 3499	R\$ 1.028.223,19	Mar	14
3500 a 3532	R\$ 1.018.190,30	Abr	18
3535 a 3576	R\$ 1.099.434,08	Mai	26
3577 a 3630	R\$ 1.121.898,46	Jun	35
3631 a 3662	R\$ 1.025.692,76	Jul	41
3663 a 3690	R\$ 1.123.942,31	Ago	48
3706 a 3774	R\$ 1.117.518,12	Set	51
3777 a 3808	R\$ 1.100.895,57	Out	55
3809 a 3855	R\$ 1.682.642,58	Nov	60
3856 a 3892	R\$ 2.225.108,84	Dez	68

5.1 Apresentar as notas de números 3460 a 3465; 3533, 3534; 3691 a 3705; 3775 a 3776.

5.2 Confirmar, se, na folha 35 do livro diário, o número 3877, referente ao número da Nota Fiscal inicial constitui um erro de digitação posto no lugar do número 3577.

6 Em sua resposta, o contribuinte confirmou o erro digitação elencado no item 5.2 dos fatos deste relatório; apresentou as notas solicitadas com exceção da nota 3577; bem como solicitou prazo de 15 dias para apresentação dos esclarecimentos a respeito da composição da receita anual da sociedade solicitada no Termo de Constatação e Intimação Fiscal e para apresentação da nota fiscal 3577.

7 Nesta oportunidade, o contribuinte apresentou as seguintes notas fiscais que não se encontram listadas em seu livro diário:

Tabela1

Número da NF	Data da Emissão	Valor
3465	01/03/11	R\$ 96.562,24
3534	02/05/11	R\$ 22.319,00
3705	01/09/11	R\$ 45.893,45
3776	03/10/11	R\$ 101.241,59

8 Ao último dia do prazo solicitado o contribuinte protocolou nesta unidade de atendimento esclarecimentos a respeito da tabela de valores e confirmou se tratarem efetivamente de receita os seguintes valores:

Tabela 2

Mês	Valor
Janeiro/2011	R\$ 1.031.739,64
Fevereiro/2011	R\$ 1.005.252,13
Março/2011	R\$ 1.028.223,16
Abril/2011	R\$ 1.017.190,30
Mai/2011	R\$ 1.099.434,08
Junho/2011	R\$ 1.121.898,46
Julho/2011	R\$ 1.025.693,06
Agosto/2011	R\$ 1.123.942,31
Setembro/2011	R\$ 1.117.518,12
Outubro/2011	R\$ 1.100.445,57
Novembro/2011	R\$ 1.682.642,58
Dezembro/2011	R\$ 2.225.559,89

9 Aos 22 dias do mês de fevereiro o contribuinte foi intimado mais uma vez pelos correios, conforme AR SA529503127BR, a esclarecer se as notas fiscais constantes da Tabela 1 também compõem parte da receita desta sociedade empresária, e em caso positivo, informar o motivo pelo qual elas não foram incluídas na contabilidade da sociedade empresária. Concomitantemente, foi realizado um Termo de Diligência Fiscal para a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA – CERON, CNPJ 05.914.650/0001-66, em que foi solicitado que esta apresentasse planilha em meio digital que discriminasse as relações comerciais que esta possuísse junto à sociedade ora fiscalizada.

10 A CENTRALNORTE, em sua resposta à intimação, protocolizou documento junto a este órgão informando que os valores tabela 1 já estariam inseridos nas receitas discriminadas na Tabela 2, e que tais números de Notas Fiscais não estavam constando no Livro Diário por erro de digitação. Tal informação pôde ser confirmada pela planilha apresentada pela CERON.

INFRAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITA

A sociedade empresária, conforme pode se verificar nos itens 8 e 10 das descrições dos “FATOS” deste relatório fiscal, confirmou ter auferido as receitas mensais apuradas pela fiscalização e lançadas em livro diário, caracterizando assim a infração **OMISSÃO DE RECEITA**, por esta ter sido contabilizada e não confessada em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nem em DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

(...)

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Foram deduzidos os valores dos tributos declarados em DIRF pela empresa tomadora dos serviços conforme código da receita 6190 – demais serviços (Vide Anexo I, Instrução Normativa 1234) – conforme tabela a seguir:

Mês/2011	Valor (R\$)	IRPJ(4,8%)	CSLL(1%)	COFINS(3%)	PIS/PASEP(0,65%)
Janeiro	R\$ 1.137.676,17	R\$ 54.608,46	R\$ 11.376,76	R\$ 34.130,29	R\$ 7.394,90
Fevereiro	R\$ 1.064.740,88	R\$ 51.107,56	R\$ 10.647,41	R\$ 31.942,23	R\$ 6.920,82
Março	R\$ 993.611,86	R\$ 47.693,37	R\$ 9.936,12	R\$ 29.808,36	R\$ 6.458,48
Abril	R\$ 1.017.190,30	R\$ 48.825,13	R\$ 10.171,90	R\$ 30.515,71	R\$ 6.611,74
Mai	R\$ 1.081.394,24	R\$ 51.906,92	R\$ 10.813,94	R\$ 32.441,83	R\$ 7.029,06
Junho	R\$ 1.139.938,30	R\$ 54.717,04	R\$ 11.399,38	R\$ 34.198,15	R\$ 7.409,60
Julho	R\$ 1.094.915,66	R\$ 52.555,95	R\$ 10.949,16	R\$ 32.847,47	R\$ 7.116,95
Agosto	R\$ 1.123.942,31	R\$ 53.949,23	R\$ 11.239,42	R\$ 33.718,27	R\$ 7.305,63
Setembro	R\$ 1.039.738,71	R\$ 49.907,46	R\$ 10.397,39	R\$ 31.192,16	R\$ 6.758,30
Outubro	R\$ 683.089,48	R\$ 32.788,30	R\$ 6.830,89	R\$ 20.492,68	R\$ 4.440,08
Novembro	R\$ 962.524,01	R\$ 46.201,15	R\$ 9.625,24	R\$ 28.875,72	R\$ 6.256,41
Dezembro	R\$ 1.215.254,07	R\$ 58.332,20	R\$ 12.152,54	R\$ 36.457,62	R\$ 7.899,15

(...)

Vale enfatizar ainda que a sociedade empresária ora em análise fiscal figura reincidentemente sob esta infração tributária, conforme pode se depreender dos autos do processo 13227-720.372/2013-76 (Já julgado favoravelmente à fiscalização realizada em recurso de primeira instância) que tramita neste órgão público, em que foi apurada a falta de recolhimento aos cofres públicos no ano-calendário de 2010 dos mesmos tributos que aqui estão sendo levantados.

Portanto, diante dos artifícios utilizados pelo contribuinte para não pagamento dos tributos tais como, emissão de DCTF e DIPJ com receita nula, a figura de reincidente do contribuinte, tais atos levam a configuração tipificada como sonegação fiscal, aplicando-se o percentual da multa agravada conforme art. 44, § 1º da Lei 9.430/96 e art. 71, inc. I da Lei 4502/64 que nos trazem ipsi literis (grifo nosso):

(...)

Em vista do exposto, encerramos nesta data com a apuração e constituição de Crédito Tributário no valor de R\$ 2.482.668,98, com Juros de Mora calculados até 21/03/2014”.

Consequentemente foram perpetrados lançamentos de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS, com multa de ofício de 150%.

Como a recorrente optou pelo regime do Lucro Presumido no período objeto dos fatos (AC 2010), os valores, para fins de IRPJ e de CSLL, foram agrupados por trimestre, a saber:

1º Trimestre	R\$ 3.065.214,93
2º Trimestre	R\$ 3.238.522,84
3º Trimestre	R\$ 3.267.153,49
4º Trimestre	R\$ 5.008.648,04

Obs.: Para fins de lançamentos de PIS e de COFINS foram assumidos os valores mensais.

Irresignada, a contribuinte acostou impugnação e documentos (fls. 114/131) onde pontuou haver sido afrontada a legislação e que deveria a Autoridade Fiscal desenvolver investigações quanto aos dados apresentados e, a partir dos resultados, solicitar esclarecimentos ao contribuinte.

Mais, que constituiu o crédito fiscal mediante presunção, sem buscar a verdade material que deve dar substância ao lançamento, além de violar o princípio da reserva legal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Bateu-se longamente contra a exasperação da multa de ofício, aduzindo ter havido afronta ao princípio do não confisco e erro grosseiro na aplicação da multa de 150%. Por fim, solicitou o acolhimento da impugnação e a decretação da improcedência da ação fiscal; requereu, ainda, a apresentação de novos cálculos, sem aplicação de multas confiscatórias, nem multas agravadas por reincidência, com prazo para pagamento da diferença apresentada.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide (fls. 156/163), a 2ª Turma da DRJ/RPO, de forma unânime, além de afastar os argumentos acerca de confisco (Súmula CARF nº 2), manteve os lançamentos, improvendo a impugnação, assentando:

“1 - Da omissão de receita.

Conforme se depreende do relatório, trata-se de omissão de receita da atividade operacional, cujos valores embora lançados em livro fiscal obtido junto a própria contribuinte, não foram informados na DIPJ e foram ainda expressamente reconhecidos por ela. Trata-se na realidade de prova direta de omissão de receitas, vez que extraída de documentos e escrituração apresentados pela própria contribuinte.

Tudo isso sem dizer da cautela fiscal de deduzir os valores dos tributos declarados em DIRF pela empresa tomadora dos serviços conforme código da receita 6190 – demais serviços (Vide Anexo I, Instrução Normativa 1234) – conforme tabela constante do Relatório Fiscal.

Portanto nenhuma razão cabe à impugnante quanto a alegação levantada em preliminar de que estariam sendo cobradas novamente as contribuições já retidas na fonte, como o PIS e ao COFINS.

A impugnante questionou o lançamento de forma genérica, alegando que os valores apurados estão equivocados, mas sequer apontou onde estaria o alegado equívoco. Essas circunstâncias desautorizam o argumento passivo. Trata-se à evidência de protelatório discurso.

Enfim, apurada a receita bruta operacional, sem que a contribuinte tenha informado em DIPJ, ou mesmo confessado em DCTF, nem comprovado o recolhimento do IRPJ e do adicional devidos e lançados, considerada ainda a observância da aplicável fundamentação legal declinada, não restaram comprovadas as premissas passivas de elidir o lançamento, notadamente, porque não foram maculados quaisquer dispositivos legais ou normativos evocados na impugnação. Assim, conclui-se pela procedência do lançamento do IRPJ.

2 - Dos tributos reflexos (PIS, COFINS, CSLL)

A exigência reflexa das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como da CSLL, na hipótese da constatação de omissão de receita, vem disciplinada expressamente no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, base legal do art. 537 do RIR/99, acima transcrito:

(...)

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, mantida a exigência do IRPJ, o mesmo destino deve ser dado às exigências relativas às contribuições, a não ser que haja alegação ou fato que possa levar à conclusão diversa, o que não ocorreu.

3 – Da multa de ofício qualificada.

Sobre os tributos e contribuições devidos foi aplicada a multa qualificada de 150% com fulcro no art. 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, por entender a fiscalização que a conduta da contribuinte em reincidir na mesma infração nos anos-calendário de 2010 e 2011 leva à configuração tipificada como sonegação fiscal.

(...)

Por oportuno, convém transcrever os aludidos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

(...)

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que para aplicar a multa qualificada não basta simples indícios, é necessário o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraudar ou de sonegar, cuja prova deve ser produzida com acuidade, apta a demonstrar a indelével intenção de cometer um dos três ilícitos descritos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

(...)

Ressalte-se que, qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.

Observa-se que o mérito da autuação é omissão de receita que embora tenha sido informada em livros fiscais não fizeram parte da escrituração contábil e, por conseguinte, não fora informada na DIPJ. Esse procedimento deu-se de maneira reiterada, uma vez que foi verificada a mesma infração em todos os meses de 2010 e 2011.

A inserção de elementos inexatos na declaração de rendimentos encerra uma natureza comissiva. A outra conduta do sujeito passivo contém natureza omissiva, consistindo em não fazer constar determinada operação, efetivamente realizada, com o intuito de suprimir ou reduzir o tributo devido.

O elemento subjetivo da conduta adotada pela empresa é o dolo genérico, que se apresenta como a vontade consciente e livre de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada, vale dizer, falsa, não verdadeira. Além do dolo genérico, no presente caso também se verificou o dolo específico, caracterizado pela vontade voltada à redução do tributo ou da contribuição devidos.

Os fatos explanados e os elementos juntados aos autos pela fiscalização evidenciam, de forma inequívoca, o intuito deliberado, por parte da contribuinte, de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu faturamento. O fato de declarar em DCTF valores muito menores aos devidos e de oferecer à tributação apenas parte de sua receita e não escriturar devidamente suas receitas, de forma reiterada, durante todo o período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2011, obviamente, não pode ser creditada a simples erro contábil como foi alegado, o que demonstra o elemento dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64. Entendo que o “animus”, vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado pelo montante de receita omitida ao longo de todo o período fiscalizado.

Discutível seria o caso se estivéssemos diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente; neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento. Mas não é o

caso, posto que não se trata de atos isolados, mas reiteradamente praticados pela autuada em todos os meses do período fiscalizado.

Por todas essas razões, entendo que a qualificação da multa aplicada foi medida acertada e em perfeita consonância com a legislação aplicável, pelo que deve ser mantida.

(...)

Diante de todo o exposto VOTO pela improcedência da impugnação mantendo os lançamentos tais como foram constituídos”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA

Verificada a existência de receitas operacionais contabilizadas, mas não declaradas, mantém-se o lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Uma vez que os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL decorreram dos mesmos elementos de prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se a eles o mesmo veredicto firmado no lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 172/194) contestando as conclusões do aresto enfrentado e, no mais, basicamente repisando os argumentos expendidos na peça inaugural de defesa.

Para finalizar requerendo (fls. 193):

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto nesta peça, e em razão da Impugnação anterior e dos documentos que foram anexado, a Impugnante roga que o d. Julgador acolha suas razões de defesa para:

a) no exame das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, declarar a nulidade da decisão, em face de preterição do direito de defesa e do devido processo legal, que malfere o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como, seu art. 37;

b) acatar os argumentos apresentados, determinando a realização de perícia técnica para levantamento de novos cálculos, de forma independente e imparcial, para apurar o exato valor da diferença a ser paga, e valores que já foram declarados onde não incidem reflexos de PIS, COFINS e CSLL, por se expressão da mais lúdima "JUSTIÇA"!

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 13/02/2015 – protocolização do RV em 13/03/2015 – fls. 172) a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 195/221) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram cumpridos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como relatado, os autos apontam para omissão de receitas por prova direta detectada pelo Fisco (ano-calendário/2011), mediante confronto entre livros, informações fornecidas pela recorrente e circularização realizada junto a terceiros.

Lavrados os autos de infrações de IRPJ e reflexos, a contribuinte acostou impugnação junto à Turma Julgadora de 1º Grau, restando vencida em seus argumentos, sendo mantidos os lançamentos.

Novamente irresignada, interpôs o RV agora em análise, adotando basicamente a mesma linha inaugural de defesa, ou seja,

- i) em preliminares, nulidade por ofensa aos princípios da legalidade e ampla defesa
- ii) no mérito, possível afronta à legislação na consecução dos lançamentos;
- iii) confisco;
- iv) erro na fixação da multa em 150%; e,
- v) necessidade de apresentação de novos cálculos

Pois bem, a respeito do possível confisco, sem necessidade de maiores delongas, trata-se de matéria de cunho constitucional cujo exame é vedado aos Conselheiros deste Colegiado por força da Súmula CARF nº 2 (“**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária**”), de modo que, nesta parte, não conheço do RV.

Acerca da preliminar de nulidade suscitada, resta claro pela leitura dos autos o trabalho fiscal pautou-se pela mais absoluta correção, sendo oportunizado à recorrente não só durante a fase de fiscalização (investigativa), como a partir do procedimento administrativo instaurado, a total possibilidade de exercer sua defesa, sem quaisquer impedimentos ou empecilhos. Igualmente, foram seguidos e observados pelo agente autuante todos os requisitos legais exigidos para a realização da ação fiscal e consecução dos lançamentos.

Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO. DAS INFRAÇÕES

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente.

De fato, a acusação fiscal é incisiva e não foi rebatida ou derrubada pela contribuinte, que se limitou a tecer considerações vagas e não trazer provas que pudessem ser contrapostas às assertivas do Fisco que fez um trabalho parcimonioso, investigativo, incluindo intimações e circularização perante o maior (ou único) tomador dos serviços da recorrente (Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron), dando à fiscalizada a possibilidade de justificar as alegações feitas e apresentar os documentos que julgasse necessários.

Veja-se (RF – fls. 103/105):

- 1 O contribuinte foi intimado em 25/10/2013 pelos correios conforme aviso de recebimento RA588108365BR, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, a apresentar os documentos abaixo citados:
 - Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011
 - 1.1 Arquivo, em meio digital, do item 4.2 (operações com fornecedores e clientes) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010);
 - 1.2 Arquivos de Registros Contábeis, em meio digital, conforme item 4.1 do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010);
 - 1.3 Atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações (originais e cópias);
 - 1.4 Comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador (cópias);
 - 1.5 DCTF;
 - 1.6 Demonstrativos mensais de apuração da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, em meio digital, conforme o disposto no art. 95 e o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002;
 - 1.7 Extratos bancários, relativos ao período a seguir indicado, em papel e em meio digital, de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior;
 - 1.8 Indicação de responsável, com instrumento de procuração, para acompanhar o presente procedimento fiscal, se pessoa diferente daquela indicada como representante legal da pessoa jurídica;
 - 1.9 Livro Caixa;
 - 1.10 Livro de Inventário, modelo 7;
 - 1.11 Livro Diário e Razão;
 - 1.12 Livro Registro de Entradas, modelo 1;
 - 1.13 Livro Registro de Sidas, modelo 2;
 - 1.14 Termos de abertura e de encerramento dos livros Diário e Razão (cópias);
 - 1.15 Arquivos, em meio digital, dos itens 4.3.5 e 4.3.6 (notas fiscais de serviço emitidas pela PJ) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010);
 - 1.16 Arquivos, em meio digital, dos itens 4.3.8 e 4.3.9 (notas fiscais de serviço emitidas por terceiros) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010).

- 2 Ato contínuo, no dia 14/11/2013 o contribuinte apresentou solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 dias corridos para apresentar a documentação solicitada no TIPP. Tal solicitação foi aceita tacitamente, tendo um representante comparecido a esta unidade entregando os seguintes documentos em 10/12/2013:
- 2.1 O livros de Registro de entradas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Diário com seus respectivos termos de abertura e encerramento.
 - 2.2 Livro de Registro de Saída.
 - 2.3 Indicação de responsável, com instrumento de procuração, para acompanhar o presente procedimento fiscal.
 - 2.4 Extratos bancários, relativos ao período apresentados apenas em meio físico.
 - 2.5 Cópias de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador.
 - 2.6 Cópias dos atos constitutivos da empresa com a última alteração datada de 07/11/2011.
- 3 No dia posterior, qual seja, dia 11/12/2013, o representante compareceu mais uma vez a esta unidade da RFB, onde protocolou uma dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos pendentes dos itens 1.1, 1.2, 1.6, 1.7, 1.9, 1.1, 1.14, 1.15, 1.16 das descrições dos fatos deste relatório fiscal.
- 4 Em 13/12/2013, o contribuinte foi reintimado pelos correios, conforme aviso de recebimento – AR – RA588109043BR, a apresentar, até o dia 31/12/2013, os itens constantes do TIPP que não foram apresentados anteriormente, e, para cada mídia digital apresentada realizar a validação e autenticação por intermédio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), no entanto, este não apresentou nada até a data do encerramento deste relatório fiscal.

Sequencialmente, após respostas da fiscalizada e circularização feita pelo Fisco junto à CERON, a Autoridade Fiscal elaborou a planilha definitiva sobre os valores que representaram efetivas receitas da contribuinte em 2011 e que, mesmo escrituradas, NÃO FORAM OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO, sujeitando-se aos lançamentos de ofício perpetrados e aqui analisados (RF – fls. 106):

- 8 Ao último dia do prazo solicitado o contribuinte protocolou nesta unidade de atendimento esclarecimentos a respeito da tabela de valores e confirmou se tratarem efetivamente de receita os seguintes valores:

Tabela 2

Mês	Valor
Janeiro/2011	R\$ 1.031.739,64
Fevereiro/2011	R\$ 1.005.252,13
Março/2011	R\$ 1.028.223,16
Abril/2011	R\$ 1.017.190,30
Maio/2011	R\$ 1.099.434,08
Junho/2011	R\$ 1.121.898,46
Julho/2011	R\$ 1.025.693,06
Agosto/2011	R\$ 1.123.942,31
Setembro/2011	R\$ 1.117.518,12
Outubro/2011	R\$ 1.100.445,57
Novembro/2011	R\$ 1.682.642,58
Dezembro/2011	R\$ 2.225.559,89

Importa destacar que a recorrente, intimada a respeito, manifestou concordância com os valores (petição – fls. 44):

CENTRALNORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, empresa estabelecida na cidade de Ji-paraná, Estado de Rondônia, sito a Rua Mato Grosso, nº 1482, Bairro Centro, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **02.098.616/0001-72**, vem muito respeitosamente na presença de V. Senhoria, esclarecer referente ao TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL lavrado no dia 20/02/2014 às 13:52 H.

As notas fiscais relacionadas na tabela 1 compõem sim a receita da sociedade empresária e já estão incluídas na somatória da receita na tabela 2; foi apurado que no Livro Diário elas não foram relacionadas no histórico, no entanto os valores da receita da sociedade estão corretos, constatamos que foi um erro de digitação apenas na parte da numeração das notas fiscais.

Valores mensais expressos nos autos de infração de PIS/COFINS (RF – fls. 90 - para fins de IRPJ e CSLL os montantes são trimestrais):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/01/2011	1.031.739,64
28/02/2011	1.005.252,13
31/03/2011	1.028.223,16
30/04/2011	1.017.190,30
31/05/2011	1.099.434,08
30/06/2011	1.121.898,46
31/07/2011	1.025.693,06
31/08/2011	1.123.942,31
30/09/2011	1.117.518,12
31/10/2011	1.100.445,57
30/11/2011	1.682.642,58
31/12/2011	2.225.559,89

Em suma, procedimento fiscal realizado estritamente dentro das normas e regramento próprios de auditoria, sendo permitido à fiscalizada exercer plena e integralmente seu direito de defesa e manifestação, não havendo qualquer mácula ou nulidade.

Além disso, basta o mais singelo olhar aos autos de infração (fls. 62/102) e ao Relatório Fiscal (fls. 103/109) para se constatar a correção da descrição dos fatos, enquadramento legal e consecução dos lançamentos, com ampla participação da interessada em todas as fases procedimentais.

Então, confirmados os valores da receita escriturada, inclusive por testemunho da própria contribuinte e, igualmente, confirmado o não oferecimento à tributação do IRPJ/CSLL/PIS e COFINS sobre a mesma, indubitavelmente estampou-se a chamada “omissão de receitas por prova direta”, obtida com suporte na própria escrituração, documentos e informações do sujeito passivo e circularização junto a terceiros. Em outras e claras palavras, ao contrário do inconformismo da recorrente (RV – fls. 177), os lançamentos de omissão de receitas não foram perpetrados com supedâneo em quaisquer das hipóteses legais de presunção, mas, sim, por prova direta.

Quadro bem destacado pelo I. Relator da decisão de 1º Piso (fls. 159/160):

“Conforme se depreende do relatório, trata-se de omissão de receita da atividade operacional, cujos valores embora lançados em livro fiscal obtido junto a própria contribuinte, não foram informados na DIPJ e foram ainda expressamente reconhecidos por ela. Trata-se na realidade de prova direta de omissão de receitas, vez que extraída de documentos e escrituração apresentados pela própria contribuinte.

(...)

Enfim, apurada a receita bruta operacional, sem que a contribuinte tenha informado em DIPJ, ou mesmo confessado em DCTF, nem comprovado o recolhimento do IRPJ e do adicional devidos e lançados, considerada ainda a observância da aplicável fundamentação legal declinada, não restaram comprovadas as premissas passivas de elidir o lançamento, notadamente, porque não foram maculados quaisquer dispositivos legais ou normativos evocados na impugnação. Assim, conclui-se pela procedência do lançamento do IRPJ”.

Assim, por seus próprios e escorreitos fundamentos, os lançamentos devem ser mantidos, de forma que, em relação à matéria de mérito e às infrações apontadas pelo Fisco, nego provimento ao recurso voluntário.

DA MULTA DE OFÍCIO

Subleva-se a recorrente contra a imposição de multa de ofício ao índice de 150%.

Em que pese seu inconformismo, razão não lhe cabe, isso porque a incidência das multas às infrações de natureza tributária submete-se aos ditames da Lei nº 9.430/1996, corretamente aplicada pelo Auditor Fiscal nos autos em questão.

Veja-se a tipificação legal assumida pelo Fisco na consecução dos lançamentos e aplicação da multa de ofício, conforme Auto de Infração de IRPJ (fls. 77):

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Reproduzindo mencionado dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como visto do dispositivo transcrito, para a aplicação da multa no patamar de 75% basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária, da qual resulte falta de recolhimento do tributo ou contribuição, por parte da contribuinte. E é exatamente este o caso aqui tratado, pelo que não pode a mesma ser afastada.

Sobre sua duplicação para 150%, há que ter presente nos autos as figuras citadas nos artigos 71, 72 e 73 (conjunta ou isoladamente) da Lei nº 4.502/1964, quais sejam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A melhor exegese dos citados dispositivos é no sentido de que a aplicação da multa em dobro impõe a ocorrência, a exteriorização, a presença concreta do evidente intuito doloso de fraudar a legislação tributária, não bastando meros indícios, tanto que os lançamentos feitos com base em presunção (que não é o caso dos autos), via de regra não aceitam a qualificação.

Todavia, no caso tratado, a estampa é a seguinte: a omissão de receitas não foi apontada e apurada pelo Fisco com fundamento em quaisquer das presunções legais previstas na legislação (depósitos bancários de origem não comprovada - artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, ou saldo credor de caixa – artigo 281 – RIR/1999, por exemplo), MAS por prova direta, ou seja, a recorrente obteve receitas, escriturou-as, reconheceu sua mensuração e valoração pelo agente autuante, PORÉM não impôs sobre ela a devida tributação de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS.

Mais ainda (e aí a exteriorização do dolo), entregou DIPJ com valores zerados ou próximos de zero em anos consecutivos, mostrando, claramente, ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (artigo 71, da Lei nº 4.502/1964 - Sonegação).

Como bem apontado pela decisão de 1º Piso, aqui adotada subsidiariamente como razões de decidir, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 (AC. DRJ – fls. 162/163):

“Observa-se que o mérito da autuação é omissão de receita que embora tenha sido informada em livros fiscais não fizeram parte da escrituração contábil e, por conseguinte, não fora informada na DIPJ. Esse procedimento deu-se de maneira reiterada, uma vez que foi verificada a mesma infração em todos os meses de 2010 e 2011.

A inserção de elementos inexatos na declaração de rendimentos encerra uma natureza comissiva. A outra conduta do sujeito passivo contém natureza omissiva, consistindo em não fazer constar determinada operação, efetivamente realizada, com o intuito de suprimir ou reduzir o tributo devido.

O elemento subjetivo da conduta adotada pela empresa é o dolo genérico, que se apresenta como a vontade consciente e livre de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada, vale dizer, falsa, não verdadeira. Além do dolo genérico, no presente caso também se verificou o dolo específico, caracterizado pela vontade voltada à redução do tributo ou da contribuição devidos.

Os fatos explanados e os elementos juntados aos autos pela fiscalização evidenciam, de forma inequívoca, o intuito deliberado, por parte da contribuinte, de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu faturamento. **O fato de declarar em DCTF valores muito menores aos devidos e de oferecer à tributação apenas parte de sua receita e não escriturar devidamente suas receitas, de forma reiterada, durante todo o período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2011, obviamente, não pode ser creditada a simples erro contábil como foi alegado, o que demonstra o elemento dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64. Entendo que o “animus”, vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado pelo montante de receita omitida ao longo de todo o período fiscalizado.**

Discutível seria o caso se estivéssemos diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente; neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento. **Mas não é o caso, posto que não se trata de atos isolados, mas reiteradamente praticados pela atuada em todos os meses do período fiscalizado.**

Por todas essas razões, entendo que a qualificação da multa aplicada foi medida acertada e em perfeita consonância com a legislação aplicável, pelo que deve ser mantida”. (destaques acrescidos)

Nestas condições, em que o dolo indiscutivelmente se fez presente, nego provimento ao RV e mantenho a qualificação da multa.

Por fim e adicionalmente, importante observar que, houvesse a recorrente minimamente se preocupado em declarar os débitos em DCTF, ainda que não fizesse pagamento dos mesmos, a multa seria de 20%. Passando *in albis* tal providência, a multa aplicada deixa de ser a de mora (20%) e passa a ser a de ofício (75%) e duplicada pelo dolo constatado (150%).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

CONCLUSÃO

Assim, voto no sentido de, **i) NÃO CONHECER** dos argumentos suscitados sobre matérias de cunho constitucional; **ii) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a multa de ofício qualificada ao patamar de 150%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone